

A. I. Nº - 087016.0012/21-1
AUTUADO - ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - DIJALMA MOURA DE SOUZA e JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO/IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/11/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0196-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Fato parcialmente comprovado. Refeitos os cálculos pelo próprio autuante, reduzindo-se o valor da omissão de saídas e, consequentemente, o valor do débito. Infração parcialmente procedente. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE ENTRADAS MAIOR QUE A DE SAÍDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Fato parcialmente comprovado. Refeitos os cálculos pelo próprio autuante, reduzindo-se o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/08/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 1.079.264,10, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 49.913,68, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 004.005.005 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.029.350,42, acrescido da multa de 100%.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls.57 a 60).

No tocante à infração 01, sustenta que as diferenças apontadas no levantamento quantitativo decorrem unicamente de erro de conversão dos produtos cometidos pelos autuantes.

Salienta que a partir do demonstrativo Itambe_Anexo_Estoque_2017, aponta um a um os produtos que tiveram erros de correção, seja na entrada ou na saída (doc.3).

Assinala que na planilha da Fiscalização foram criadas três colunas de nomes “Fator Conv (Correto)”, “Quant. Conv (Correto)” e “Confere Itambé x Fiscalização”. Na coluna “Confere Itambé x Fiscalização” foram indicados todos os produtos com erro de conversão. Na coluna “Fator Conv (correto)” foi informado o fator de conversão correto em KG ou L para o produto com erro de conversão. A coluna “Quant Conv (Correto)”, representa a quantidade correta, usando o fator correto.

Menciona como exemplo, o produto da linha 64 da planilha NF-e Saídas Fisco – Iogurte Líquido Nolac Zero Fram GF 600G – e diz que os autuantes adotaram um fator errado de conversão de 0,170 (coluna P), que multiplicado pelas 12 unidades (coluna O), totalizou a quantidade errada de 2,04 (coluna Q), ao passo que o fator de conversão correto é 0,600 (coluna R), que multiplicado pelas 12 unidades, tem-se uma quantidade correta de 7,20 (coluna S). Ressalta que há casos, inclusive, de utilização de fatores de conversão diferentes, nas planilhas de entradas e de saídas para o mesmo produto, a exemplo do produto 600185312 – Iogurte Líquido Morango 1250G, onde utilizou o fator correto de 1,25 nas entradas, mas nas saídas usou o fator 1. Acrescenta que considerando que houve saída de 16.228 unidades, a Fiscalização informou omissão de 4.057 unidades, onde a diferença resulta exatamente de $16.228 \times 1,25 (20.285)$ para $16.228 \times 1 (16.228)$, onde $20.285 - 16.228$ é igual a 4.057.

Conclusivamente, afirma que dessa forma, feitos os ajustes de conversão, conforme detalhadamente indicados na planilha que anexa, nenhuma diferença restará no levantamento quantitativo de 2017.

Quanto à infração 02, afirma que as diferenças apontadas no levantamento quantitativo decorrem unicamente de erro de conversão dos produtos cometidos pelos autuantes, tal como ocorrido no levantamento de 2017, assim como a maior parte de uma mudança de endereço dentro do mesmo Estado não considerada integralmente.

Salienta que a partir do demonstrativo Itambe_Anexo_Estoque_2018, aponta um a um os produtos que tiveram erros de conversão, seja na entrada (maior parte) ou na saída em poucas situações, conforme o doc. 4.

Diz que tal como feito em relação ao exercício de 2017, na planilha dos autuantes foram criadas três colunas, no caso “Fator Conv.(Correto)”, “Quant.Conv (Correto)” e “Confere Itambé x Fiscalização”. Explica que na coluna “Confere Itambé x Fiscalização” foram indicados todos os produtos com erro de conversão. Na coluna “Fator Conv (correto)” foi informado o fator de conversão correto em KG ou L para o produto com erro de conversão. A coluna “Quant Conv (Correto)”, representa a quantidade correta, usando os fatores corretos.

Alega, no entanto, que a maior parte das diferenças de 2018 resulta da mudança de endereço do Contribuinte em 2018 dentro do Estado, onde a Fiscalização considerou a NF-e 114622 na saída (doc.5), mas não considerou esta mesma Nf-e na entrada.

Esclarece que a referida NF-e 114622 emitida apenas para formalizar a mudança de endereço do contribuinte não deve influenciar o estoque, já que não altera a titularidade das mercadorias. Acrescenta que as mercadorias continuam na posse do mesmo estabelecimento, CNPJ 16.849.231/0014-29, apenas em novo endereço.

Assevera que assim sendo, ao considerar a NF-e 114622 apenas na saída, o levantamento quantitativo acabou por apontar uma equivocada entrada sem acobertamento fiscal.

Observa que na planilha do estoque 2018 – coluna U “Confere Itambé x Fiscalização”, aponta um a um os produtos considerados na saída, mas não na entrada, em decorrência da NF-e 114622.

Conclusivamente, diz que dessa forma, feitos os ajustes – fator de conversão correto e consideração da NF-e 114622 nas entradas – não restará nenhuma diferença no levantamento

quantitativo de 2018.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento na íntegra do Auto de Infração.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls. 104 a 108). Diz o preposto fiscal que os demonstrativos de fls. 8 a 47 e na mídia de fl. 50 respaldam os valores lançados no Auto de Infração.

De início, registra que da forma como colocada pelo impugnante deixa a impressão de que foram os autuantes que elaboraram a EFD da empresa e a transmitiram, com utilização de senha que somente ela tem conhecimento, informando as unidades de medidas e suas conversões. Indaga se foi isso mesmo o que ocorreu.

Salienta que no intuito de evitar esse tipo de erro que intimaram o autuado, conforme fl. 7 dos autos, para que informasse as unidades de medida e sua conversão, para efeito de checagem.

No mérito, reporta-se sobre os erros de conversão de quantidade de produtos aduzidos pelo impugnante.

Observa que o impugnante na primeira alegação enumera alguns fatores declarados errados nos documentos fiscais, fatores estes, reitera, declarados pelo autuado na sua EFD, inexistindo qualquer ingerência da Fiscalização.

Consigna que o impugnante apresentou na mídia de fl. 101 os arquivos em formato de planilha Excel, ressalta, muito bem elaborados, denominados “*doc.3 ESTOQUE 2017.xlsx*” e “*doc.4 ESTOQUE 2018.xlsx*”, destacando as divergências por mercadorias e Nota Fiscal, cujos fatores de conversão de quantidades divergem.

Assevera que todos foram conferidos por meio da chave de acesso da Nota Fiscal, confirmados e retificados nos demonstrativos originais que passaram a ter a versão “v1”, após os ajustes.

No tocante à alegação defensiva referente às notas fiscais de mudança de endereço do estabelecimento, destaca que neste ponto – alegado e comprovado nos autos – reside a maior diferença no levantamento quantitativo (fl. 60).

Afirma que considerando que a Nota Fiscal n. 114622, de fato, não movimenta mercadorias do estoque foi excluída do levantamento.

Salienta que após a confirmação da operação da Nota Fiscal n. 114622, revisou as demais realizadas sob o CFOP 5949 e constatou que, também, as Notas Fiscais n°s. 114621 e 114623, foram emitidas com o mesmo intuito, ou seja, transferência de endereço do estabelecimento, sendo, dessa forma, também excluídas do levantamento.

Observa que após os devidos ajustes o demonstrativo de débito das infrações retificado passou na infração 01 para o valor de R\$ 17.452,59 e na infração 02 para o valor de R\$ 2.426,80.

Conclusivamente, diz que as provas trazidas pelo impugnante foram verificadas e comprovadas, o que resultou na retificação dos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias e, por consequência, o demonstrativo de débito.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fl. 114 dos autos) dizendo que está de acordo com a informação fiscal e requer a expedição de guia para pagamento do saldo remanescente, com o desconto de 35% da multa, nos termos do artigo 45, da Lei 7.014/96.

Consta, às fls. 96/97, comprovante de pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo ambas constatadas pelos autuantes mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

O levantamento quantitativo está fundamentado nos demonstrativos de fls. 08 a 47 dos autos e constantes na mídia de fl. 50, onde constam os valores objetos da autuação.

No que concerne à infração 01, verifico que o autuado afirma que as diferenças apontadas no levantamento quantitativo decorrem unicamente de erro de conversão dos produtos cometidos pelos autuantes. Neste sentido, a partir do demonstrativo *Itambe_Anexo_Estoque_2017*, aponta um a um os produtos que tiveram erros de conversão na entrada ou na saída. Na planilha elaborada pelos autuantes, cuja cópia recebeu, o autuado acrescentou três colunas que denominou “*Fator Conv (Correto)*”, “*Quant. Conv (Correto)*” e “*Confere Itambé x Fiscalização*”, sendo que na coluna “*Confere Itambé x Fiscalização*” indicou todos os produtos com erro de conversão, na coluna “*Fator Conv (correto)*” informou o fator de conversão correto em kg ou L para o produto com erro de conversão e na coluna “*Quant Conv (Correto)*”, apresenta a quantidade correta, usando o fator de conversão correto.

Vejo também que o autuante que prestou a Informação Fiscal rechaça a alegação defensiva de que o erro de conversão foi cometido pelos autuantes, dizendo que a EFD foi elaborada e transmitida pela empresa com utilização de senha que somente ela tem conhecimento, informando as unidades de medidas e suas conversões, sendo que no intuito de evitar esse tipo de erro o autuado foi intimado, conforme fl. 07 dos autos, para que informasse as unidades de medida e sua conversão, para efeito de checagem, contudo não atendeu a intimação.

Conforme consignado pelo autuante, o autuado apresentou na mídia de fl. 101 os arquivos em formato de planilha Excel denominados “*doc.3 ESTOQUE 2017.xlsx*” e “*doc.4 ESTOQUE 2018.xlsx*”, destacando as divergências por mercadorias e Nota Fiscal, cujos fatores de conversão de quantidades divergem, sendo que todos foram conferidos por meio da chave de acesso da Nota Fiscal, confirmados e retificados nos demonstrativos originais que passaram a ter a versão “v1”, após os ajustes.

Por certo que a verificação e análise das alegações e elementos apresentados pelo autuado feitas pelo próprio autuante quando da Informação Fiscal, o que resultou nas correções e ajustes que se fizeram necessários, apontam no sentido de procedência parcial deste item da autuação no valor de R\$ 17.452,59, valor este reconhecido como devido pelo autuado e cujo pagamento foi realizado.

Desse modo, a infração 01 é parcialmente procedente.

No tocante à infração 02, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas mediante levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, conforme ocorreu no presente caso.

Observo que além de alegar que as diferenças apontadas no levantamento quantitativo decorreram unicamente de erro de conversão dos produtos cometidos pelos autuantes, tal como ocorrido no levantamento de 2017, a maior parte da exigência diz respeito a uma mudança de endereço dentro do mesmo Estado não considerada pelos autuantes.

Do mesmo modo que procedera no exercício de 2017, o autuado a partir do demonstrativo *Itambe_Anexo_Estoque_2018*, aponta um a um os produtos que tiveram erros de conversão, seja na entrada ou na saída, tendo acrescentado na planilha elaborada pelos autuantes três colunas, no caso “*Fator Conv.(Correto)*”, “*Quant.Conv (Correto)*” e “*Confere Itambé x Fiscalização*”, sendo que na coluna “*Confere Itambé x Fiscalização*” foram indicados todos os produtos com erro de conversão, na coluna “*Fator Conv (correto)*” foi informado o fator de conversão correto em unidade de medida kg ou l para o produto com erro de conversão e na coluna “*Quant Conv (Correto)*”, a quantidade correta, usando os fatores corretos.

Entretanto, alega o autuado que a maior parte das diferenças de 2018 resulta da mudança de endereço da empresa em 2018 dentro deste Estado, onde a Fiscalização considerou a NF-e 114622

na saída, porém não considerou esta mesma NF-e na entrada. Diz que referida NF-e 114622 foi emitida apenas para formalizar a mudança de endereço do contribuinte e não deve influenciar o estoque, já que não altera a titularidade das mercadorias, pois as mercadorias continuam na posse do mesmo estabelecimento, CNPJ 16.849.231/0014-29, apenas em novo endereço. Alega que ao considerar a NF-e 114622 apenas na saída, o levantamento quantitativo acabou por apontar uma equivocada entrada sem acobertamento fiscal. Observa que na planilha do estoque 2018 – coluna U “*Confere Itambé x Fiscalização*”, aponta um a um os produtos considerados na saída, mas não na entrada, em decorrência da NF-e 114622.

Verifico, também, que o autuante na Informação Fiscal admite que a Nota Fiscal n. 114622, de fato, não movimenta mercadorias do estoque, razão pela qual foi excluída do levantamento.

Observo que apesar de o autuado haver se reportado apenas quanto à NF-e n. 114622, o autuante revisou as demais operações realizadas com o CFOP 5949 e excluiu também do levantamento as Notas Fiscais nºs. 114621 e 114623, emitidas com o mesmo intuito, isto é, transferência de endereço do estabelecimento.

Certamente que a verificação e análise das alegações e elementos apresentados pelo autuado feitas pelo próprio autuante quando da Informação Fiscal, o que resultou nas correções e ajustes que se fizeram necessários, apontam no sentido de procedência parcial deste item da autuação no valor de R\$ 2.426,80, valor este reconhecido como devido pelo autuado e cujo pagamento foi realizado.

Desse modo, a infração 02 é parcialmente procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0012/21-1**, lavrado contra **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 19.879,39**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR